

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL – SEBRAE/RS.**

Ref.: Edital de Licitação Convite nº 002/2014

**O INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO – IDORT**, associação civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob nº 60.538.105/0001-20, com sede na Avenida Paulista, nº 1294, 1º andar, São Paulo – SP, CEP: 01310-100, e-mail: juridico@idort.com, por sua representante, **ALINE BLANCO DOS SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 88.507, portadora do RG nº 607.677.897-3 SSP/RS e do CPF nº 979.209.590-04, com procuração nos autos do processo administrativo que instrui a licitação, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no item 10 do referido edital, bem como no artigo 109 “c” da lei 8.666/1993, interpor:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

face à **REVOGAÇÃO** do presente procedimento licitatório, registrada por meio de “DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR” publicada aos 27 de março de 2014, e de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Canfield Grendene, a qual não deve prosperar, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo a decisão da Douta Autoridade Superior, sido publicada em sua página oficial da internet - <http://www.sebrae-rs.com.br>, no dia 27 de março de 2014, e com fulcro ao item 8.3, “c” do edital de licitação em comento:

8.3 Os procedimentos de abertura dos envelopes serão conduzidos da seguinte forma:

c) a Comissão Especial divulgará o resultado de cada uma das fases, abrindo-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para a interposição de recursos;

Destarte, o presente recurso administrativo merece ser conhecido por tempestiva interposição.

Ademais a Lei de Licitações (8.666/93) em seu artigo 109, inciso I, prevê que para a interposição de recursos administrativos, cabe o prazo de **05 (cinco) dias** úteis, inclusive para os casos de revogação como o presente.

## II – DOS FATOS

Em 11 de março de 2014 às 10 horas, foi realizada a Sessão Pública para a abertura dos envelopes das quatro empresas participantes no certame: Maestria Consultoria de Recursos Humanos, Objetiva Concursos Ltda, Neo Labor Gestão de Recursos Humanos e o RECORRENTE. Tratando-se de Concorrência Pública do tipo Técnica e Preço, cujo objeto seria prestação de serviços de recrutamento e seleção, para execução do(s) próximo(s) processo(s) seletivos(s) do programa ALI – Agentes Locais de Inovação/RS.

Nos registros em ATA, realizados na data em questão, constam diversos apontamentos das empresas, com indicações de documento ausentes ou que não atenderam às especificações do edital, como por exemplo, ausência de Atestados de Capacidade Técnica, Declarações sem reconhecimento de firma, Declarações digitalizadas e não autenticadas ou ausência de informações nas declarações e entre outros. Importante salientar que o RECORRENTE fora o único licitante que ao apresentar toda a documentação não foi alvo de qualquer objeção por seus concorrentes ou pela própria Comissão de Licitação, conforme consta em ATA lavrada no dia 11 de março de 2014.

Sobretudo, em 27 de março de 2014, o RECORRENTE foi surpreendido com a publicação da respeitável DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR na qual fora decidido, com fulcro no item 17.10, alínea "c" do edital convocatório e em especial, no *princípio da autotutela administrativa* pela revogação do referido procedimento licitatório.

Restara-se demonstrado a inaplicabilidade de tal princípio presente no caso, bem como, a falta de elementos que forneçam subsídios e fundamentos da decisão advinda da Administração Pública, em que pese a estima da decisão proferida pela Administração Pública.

Desse modo, não há como a decisão proferida aos 27 de março de 2014 que julgou pela revogação do certame licitatório prosperar.

### III – DO DIREITO

#### III-a. Ausência de Publicação do resultado da licitação.

A revogação trata-se de ato administrativo vinculado, embora amparados pelo supedâneo da conveniência e oportunidade, o artigo 49 da lei 8.666/93, em seu § 3º assegura o contraditório e a ampla defesa, garantia esta que é dada somente ao vencedor, por ser o único com interesses na permanência desse ato. Tendo a Autoridade Superior do SEBRAE-RS, decidido pela **revogação do certame, sem a devida publicação do resultado da licitação, cerceia por completo o direito amparado pela mencionada lei, além da afronta clara aos Princípios Constitucionais presentes no artigo 3º da lei de licitações.**

### **III-b. Confusão quanto ao tipo da Licitação – Técnica e Preço.**

A revogação fora motivada sob o argumento que 75% (setenta e cinco por cento) das empresas concorrentes do edital, não atenderiam ao item 5.2 alínea “c”, especificado na alínea “c.3” do ANEXO I, que versa sobre a pontuação que seria atribuída à Constituição e Qualificação da Equipe Técnica do Processo Seletivo, se fossem atendidos os requisitos da TABELA 3.

Tal motivação demonstra a confusão que a respeitável Autoridade Superior fez com o tipo de licitação adotada no edital em questão, de modo que a licitação do tipo Técnica e Preço não visa ampliar a concorrência no certame.

No tipo de licitação Técnica e Preço, adotada no edital em discussão, o critério de seleção deve estar baseado na proposta com maior média ponderada, considerando as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica, isto é, ainda que apenas uma empresa apresente a proposta no preço estimado e atingindo a pontuação resultante de média ponderada, não há que se falar em revogação, nem tampouco, em necessidade de maior concorrência.

Em suma, no caso em concreto, se partirmos da linguagem usada pela nobre autoridade, concluímos de 25% (vinte e cinco por cento) da empresas

concorrentes, atingiram a pontuação suficiente para a habilitação na presente licitação, portanto, não é conveniente, nem tampouco oportuno, que a Administração ignore este fato e decida arbitrariamente pela revogação do certame, com base no Princípio da Igualdade entre os Licitantes, *“que impede a discriminação entre os participantes do conclave, seja por meio de cláusulas (no edital ou convite), que favoreçam uns em detrimento de outros, seja mediante julgamento tendencioso, que desigule os iguais e iguale os desiguais.”*<sup>1</sup>(destaque nosso).

### **III-c. Princípio da Autotutela sobreposto aos demais Princípios da Administração.**

A Autoridade Superior citada baseou sua decisão no Princípio da Autotutela Administrativa. Em que pese o SEBRAE integrar a Administração Pública, tendo portanto o poder da autotutela, tal dispositivo não deve ser utilizado em dissonância com os demais Princípios tipicamente administrativos, como por exemplo, o Princípio da razoabilidade, adequação e proporcionalidade, ou seja, a Administração deve obedecer a lei e somente fazer uso de suas prerrogativas na estrita medida do necessário.

Em outras palavras, não é razoável, adequado nem proporcional que o certame seja revogado, sob o prisma do Princípio da Autotutela, como reza referida decisão, tendo em vista haver empresa que atingiu pontuação necessária para sua habilitação, frente a outras três empresas que não atenderam à critérios determinados em edital.

Ademais, a decisão que revogou a licitação, simplesmente citou o princípio da autotutela, não ofertando qualquer fundamentação sobre a sua aplicabilidade na revogação dos atos em questão.

---

<sup>1</sup> Pires, Antonio Cecilio Moreira. Direito Administrativo – São Paulo: Atlas, 2010. pág.38

### **III-d. Afronta ao Princípio da Publicidade e Princípio da Motivação.**

Ainda, os Princípios da Publicidade e da Motivação, foram claramente afrontados. No que tange ao Princípio da Publicidade, esta nobre Comissão se absteve de divulgar o resultado exemplificativo das empresas participantes, de modo a deixar obscura a venerável decisão, em consonância com o Princípio da Motivação que obriga a Administração a expor os fundamentos fáticos e de direito de suas decisões, seja esta vinculada ou discricionária, de modo a permitir o controle da legalidade dos atos.

A ausência de transparência da referida decisão, impede que os licitantes exerçam seu direito a contento.

### **III-e. Princípio da Vinculação dos atos administrativos.**

Por fim, o RECORRENTE traz à baila, o entendimento doutrinário que vincula os atos da Administração ao edital, e impedem a discricionariedade no procedimento licitatório.

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.<sup>2</sup>

Isto posto, não assiste razão a douta Comissão em revogar o presente certame, haja vista a presença de empresa com a pontuação necessária para sua devida habilitação, sendo portanto, ato vinculado da Administração, a continuidade do procedimento licitatório.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005. Pág. 48.

Por fim, espera o RECORRENTE que a ilustríssima Comissão de Licitação receba o presente recurso como uma sincera contribuição para o aprimoramento dos procedimentos administrativos, já que tal *mister* não é obrigação somente dos eventuais ocupantes das funções públicas como também de todos os administrados.

#### IV – DO PEDIDO

Ante todo o aludido, requer-se:

1. Conhecimento do presente recurso, por sua legitimidade, tempestividade e adequação.
2. Provimento ao recurso administrativo, **anulando a revogação** do certame licitatório – Convite nº 002/2014, publicada em 25 de março de 2014.
3. Publicação da Ata de julgamento das propostas técnicas com a devida identificação das licitantes respeitando o princípio da transparência dos atos administrativos.
4. Abertura de prazo para recurso administrativo referente ao julgamento das propostas técnicas, respeitando o princípio da ampla competitividade, bem como contraditório e ampla defesa.
5. Por fim, requer-se a publicação da fundamentação de todos os procedimentos que permearam da decisão de Revogação da Licitação, acrescido da disponibilidade de cópia do processo administrativo.

Termos em que,  
pede deferimento.

Rio Grande do Sul, 31 de março de 2014.

*Aline Blanco dos Santos*

---

**INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO – IDORT**  
ALINE BLANCO DOS SANTOS  
OAB/RS n°88.507